



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.149 - PR (2012/0193829-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ISMAIRTO PIERETTI
ADVOGADO : LEÔNIDAS G NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TESE DE OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE – SÚMULA 284 DO STF – FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA – PESSOA QUE MANTÉM DOMICÍLIO EM PAÍS SIGNATÁRIO DO MERCOSUL E NO BRASIL – AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA DESLOCAMENTO ENTRE OS DOIS DOMICÍLIOS – INAPLICABILIDADE DA PERDA DE PERDIMENTO – REVISÃO DE FATOS E PROVAS – SÚMULA 7 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial que não indica objetivamente em que aspectos residiriam as omissões que imputa ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe foram submetidas.

2. Consoante orientação firmada na Súmula 284 do STF, *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

3. Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário.

4. Examinar aspectos fático-probatórios da causa para extrair informação que não se depreende do acórdão recorrido é providência inadmissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.149 - PR (2012/0193829-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ISMAIRTO PIERETTI
ADVOGADO : LEÔNIDAS G NASCIMENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de apelo interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 237):

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO USADO. INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. DUPLO DOMICÍLIO. INAPLICABILIDADE DE PENA DE PERDIMENTO.

No caso concreto, a impetrante comprovou que possui duplo domicílio, garantindo o Tratado de Assunção a livre circulação de bens, permitindo o trânsito livre entre os países membros do Mercosul.

Inaplicável a pena de perdimento no caso de ingresso no território nacional do veículo pertencente a detentor de duplo domicílio (Brasil - Paraguai), caracterizado em decorrência de relações familiares, sociais e econômicas.

Embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 258):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos de declaração destinam-se a provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo emitido pelo órgão prolator da decisão nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.

Na hipótese não se verifica nenhum dos defeitos elencados nos incisos do artigo 535 do CPC. O que se objetiva é rediscutir o próprio mérito do julgado visando sua modificação, o que é inadmissível na via estreita dos declaratórios, porquanto recurso destituído desta finalidade.

Nas razões do apelo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se afronta: **i)** ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, argumentando-se que o "*v. acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região apresenta omissões relativamente à análise do disposto no art. 19 do CTN, nos arts. 306 a 309 do Regulamento Aduaneiro, na Resolução MERCOSUL/GMC n. 131/94, e nas Decisões MERCOSUL/CMC n. 7/94, 19/94 e 29/94*" (e-STJ fl. 263); **ii)** às mesmas normas cuja análise teria sido omitida, sustentando-se que: a) a simples entrada de automóvel estrangeiro no território brasileiro é fato gerador do imposto de importação; b) o recorrido não se enquadra em hipótese de isenção ou suspensão do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tributo; c) o veículo era utilizado eminentemente em solo nacional.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.149 - PR (2012/0193829-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ISMAIRTO PIERETTI
ADVOGADO : LEÔNIDAS G NASCIMENTO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Constata-se, de início, que o recurso especial não indica objetivamente em que consistiriam as omissões imputadas ao acórdão recorrido, tampouco qual seria a relevância da apreciação de tais matérias para o correto deslinde da controvérsia. Assim, valendo-se apenas de fórmulas sobre a necessidade de o tribunal apreciar as questões que lhe sejam submetidas, revela-se patente a deficiência da fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Relativamente ao mérito, a instância de origem consignou que o recorrido, que transitou com seu automóvel de origem paraguaia em solo nacional, tem domicílio em ambos os países (e-STJ fl. 234):

No caso concreto, o impetrante comprovou que possui duplo domicílio: no Paraguai, onde reside e exerce atividade econômica, detendo, inclusive, visto de admissão permanente no Paraguai; e no Brasil, onde tem os vínculos familiares, conforme os comprovantes de residência de sua esposa (Sueli Aparecida Bastos) e filhos menores.

Na hipótese de duplo domicílio, máxime em se tratando de país vizinho ao Brasil, prevalece o entendimento, precisamente conforme reconheceu a instância de origem, de que o tráfego do automóvel em território nacional não configura dano ao erário:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO DE PORTARIA E RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) é descabida a aplicação de pena de perdimento no caso de veículo estrangeiro cujo proprietário tenha duplo domicílio, exerça atividades profissionais em ambos os países e se utilize do automóvel tanto num como noutro; (b) leiloado, arrematado e entregue o bem, indeniza-se o proprietário com base no preço de venda, conforme o art. 30, § 2º, do Decreto-Lei 1.455/76.

3. Não se pode falar em julgamento extra petita, na medida em que a determinação para que os impetrantes fossem indenizados com base no preço obtido em leilão decorreu da impossibilidade de devolução do veículo apreendido.

4. Ademais, consoante o enunciado da Súmula 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", de modo que eventual diferença entre o valor de mercado do veículo e a quantia oferecida pelo arrematante em leilão deverá ser buscada em ação própria. É discutível, até mesmo, a possibilidade de devolução do valor arrecadado em leilão no âmbito da presente ação mandamental. Mantém-se, no entanto, o entendimento adotado pela Corte de origem, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus.

5. "Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão – veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho – ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário" (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007).

6. Entende-se que a mesma orientação deve ser aplicada na hipótese dos autos, ainda que se trate de veículo utilizado por proprietários com domicílio no Brasil e na Argentina, mas que serve apenas como meio de locomoção entre os dois países. Vale ressaltar, ainda, que o veículo apreendido possui certificado de registro argentino e comprovante de seguro e do pagamento de tributos a ele relacionados na Argentina.

7. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

9. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

10. Recurso especial de RICARDO ELIAS STELLA e OUTRO desprovido. (REsp 981992/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009)

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. ENQUADRAMENTO COMO INGRESSO TRANSITÓRIO DE AUTOMÓVEL. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica a pena de perdimento prevista nos arts. 27 da Portaria DECEX n. 8/91 e 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão – veículo automotor cujo proprietário reside em outro país – ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário.

2. É requisito para a aplicação da pena de perdimento, a teor dos referidos dispositivos, a existência de mercadoria importada, assim como a ocorrência de atos que causem dano ao erário, circunstâncias ausentes no caso em apreço.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 507364/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 274)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pondere-se, por oportuno, que a aplicação do entendimento defendido pela recorrente teria a possibilidade de inviabilizar o trânsito do recorrido entre seus dois domicílios, em desconsideração ao princípio básico da dignidade, haja vista que conduziria à pena de perdimento do automóvel apreendido e, na sequência, caso prevalecesse orientação idêntica no país vizinho, impor-se-ia a aquisição de um veículo para trafegar no Brasil e de outro para trafegar no Paraguai. Para além dos ônus financeiros da perda do bem atual, a pessoa estaria compelida a adquirir, desnecessariamente, dois bens idênticos para substituí-lo.

Por fim, verifica-se que a tese segundo a qual o veículo seria utilizado eminentemente em solo nacional demandaria reexame de aspectos fático-probatórios da causa, à medida que tal informação não se depreende do acórdão recorrido. Tal providência, entretanto, não é admissível no âmbito do recurso especial, consoante diretriz firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0193829-0

REsp 1.344.149 / PR

Números Origem: 00024675920084047004 200870040018960 200870040024673 24675920084047004

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ISMAIRTO PIERETTI
ADVOGADO	: LEÔNIDAS G NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.